

PROCESSO Nº 1045682018-3
ACÓRDÃO Nº 0239/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: CAMBUCI S.A.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: ANTONIO ANDRADE LIMA
Relator: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CARACTERIZADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes necessários em virtude das provas anexadas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000944/2018-51, lavrado em 15 de junho de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S.A., inscrição estadual nº 16.112.260-4, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 286.306,46 (duzentos oitenta e seis mil, trezentos e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 143.153,23 (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 143.153,23 (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 208.134,68 (duzentos e oito mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

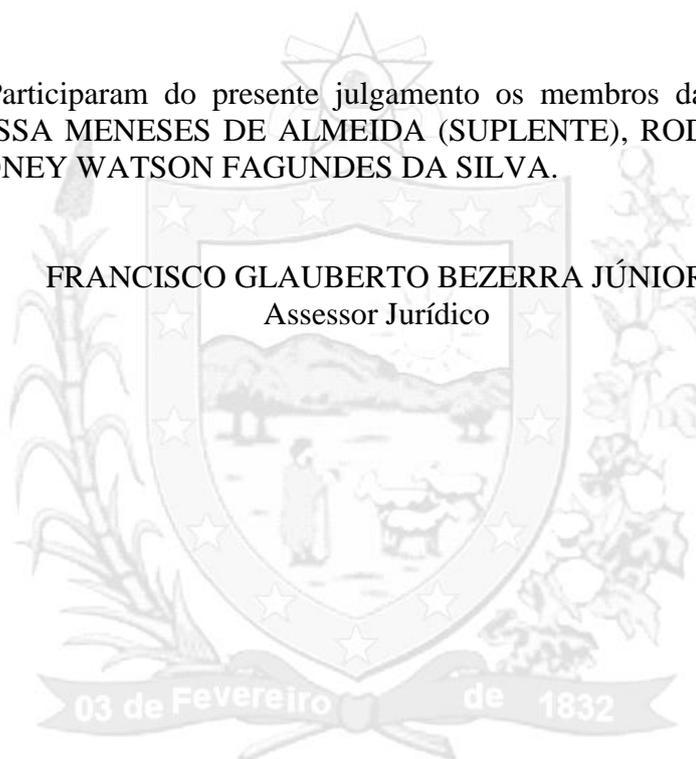
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1045682018-3
SEGUNDA CÂMARA
RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
RECORRIDA: CAMBUCI S.A.
PREPARADORA : CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ –
JOÃO PESSOA
AUTUANTE: ANTONIO ANDRADE LIMA
RELATOR: CONS^a. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS –
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO
– DENÚNCIA CARACTERIZADA – MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes necessários em virtude das provas anexadas aos autos.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000944/2018-51, lavrado em 15 de junho de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S.A., inscrição estadual nº 16.112.260-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

NOTA EXPLICATIVA: FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA CONTRIBUINTE, DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (PAT), GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INFORMADO - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 494.441,14 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), sendo R\$ 247.220,57 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$

247.220,57 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração, arremada no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 28.

Depois cientificada por via postal, em 19 de junho de 2018, a autuada, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 30 a 42), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Os créditos tributários anteriores a 18 de junho de 2013 foram alcançados pela decadência;
- b) Diversas notas fiscais se referem a operações de venda da empresa para ela mesma, pois à época dos fatos postos nos autos, a empresa instalou nas dependências da indústria, uma loja que funcionava com a mesma inscrição e CNPJ da unidade fabril, para atendimento ao público no varejo;
- c) na operação de venda da empresa para ela mesma inexistia desembolso de dinheiro, afastando a aplicação da presunção contida no art. 646 do RICMS/PB;
- d) para controle do estoque e correto recolhimento dos impostos incidentes sobre essas operações, emitiu documentos de venda para a mesma empresa, lançando na escrita fiscal todas as notas fiscais de venda, no Livro Registro de Saídas e levadas a débito no Livro de Apuração do ICMS, demonstrando que não houve nenhum prejuízo ao erário;
- e) os documentos fiscais nº 6621, 6738, 6764, 28653, 6772, 6778, 6780, 563, 6902, 6903, 6904, 6919, 6932, 7045, 7046, 6861, 7208, 7227, 7228, 7426, 32917, 30584, 41974, 769, 770, 774, 42075, 7224, 16519, 34897, 22531, 8171, 8358, 51683, 53399, 24780 e 188 possuem o status de cancelados, não podendo ser lançados na escrita fiscal nem contábil;
- f) os documentos fiscais nº 2733, 338, 27700, 743, 22826, 47216, 3679 e 5732 foram lançados em duplicidade pela fiscalização;

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. REJEITADA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a comprovação pela autuada de operações de saída devidamente escrituradas, de notas fiscais canceladas pelo emitente, de operações de transferência de mercadorias e lançamentos em duplicidade fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 19/10/2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa CAMBUCI S.A., crédito tributário decorrente da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectadas por meio de notas fiscais de aquisição não lançadas, em relação aos exercícios de 2013 e 2014.

Inicialmente, há de se reconhecer que no procedimento fiscal foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142¹ do Código Tributário Nacional, assim como os descritos no artigo 17² da Lei nº 10.094/13, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal, uma vez que a natureza da infração e a pessoa do infrator estão perfeitamente determinadas nos autos.

O contribuinte, devidamente notificado da decisão de primeira instância, optou por não apresentar recurso voluntário, motivo pelo qual o efeito devolutivo do recurso de ofício demanda que esta casa revisora efetue a verificação da conformidade da decisão *a quo* com as normas de regência do tributo.

ACUSACÃO 0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

A imputação repousa na aplicação da presunção *juris tantum* de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB³.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

² Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

³ Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção: (g. n.)

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g. n.)

Com efeito, acaso seja comprovada a falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, é dever da Autoridade Fiscal lançar o crédito tributário em decorrência de conduta omissiva infringir os termos delineados na legislação tributária estadual, em especial, os comandos dos arts. 158, I e 160, I do RICMS, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;
(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f” estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Nova redação dada à alínea “f” do inciso V do art. 82 pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Os lançamentos dos créditos tributários contidos nos autos utilizam como referência o conjunto de notas identificadas pela autoridade fiscal para indicar que, em momento anterior, ocorreu utilização de receita marginal.

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Pois bem, com relação à decadência, deve ser considerada acertada a decisão do julgador singular que aplicou o entendimento da Súmula Administrativa nº 01⁴ ao caso concreto, por se tratar de acusação baseada em omissões do contribuinte.

No que se refere ao mérito da questão, a instância *a quo* efetuou correções no crédito tributário, em suma, por ter constatado que os documentos fiscais identificados no procedimento administrativo foram tempestivamente escriturados, no Livro Registro de Saídas, que foram incluídas operações entre filiais, canceladas e duplicadas no levantamento, *in verbis*:

Notas fiscais cujo destinatário é a própria atuada

(...)

Ao pesquisar as EFDs dos períodos atuados verifica-se que as notas fiscais listadas na tabela a seguir são notas fiscais que informam como destinatário o CNPJ e a Inscrição Estadual da própria atuada e estão todas escrituradas no bloco das notas fiscais de saída das EFDs respectivas.

(...)

Portanto, para as notas fiscais mostradas na tabela seguinte não se comprova o fato indiciário de falta de contabilização de notas fiscais de aquisições, necessário para se chegar à conclusão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com base no art. 646 do RICMS/PB, por se tratarem de notas fiscais de saídas emitidas pela empresa atuada.

Por isso, o crédito tributário referente ao principal e à multa punitiva deve ser cancelado conforme a tabela abaixo.

| Período atuado | Número das Notas Fiscais Eletrônicas | Base de cálculo | ICMS cancelado | Multa cancelada |
|----------------|--|-------------------|------------------|------------------|
| 06/2013 | 102650, 102652, 102653, 102654, 102755, 102756, 102757, 102872, 102873, 102874, 103392, 103394, 103395, 103397, 103398, 103399, 103400, 103402, 103403, 103404, 103405, 103797, 103798, 103799, 103800, 103801, 103802, 103804, 104041, 104185, 104218, 104219, 104535, 104539 | 78.684,40 | 13.376,35 | 13.376,35 |
| 07/2013 | 105180, 105182, 105183, 105184, 105185, 105187, 105189, 105190, 105191, 105193, 105475, 105476, 105477, 105478, 105479, 105595, 105596, 105597, 105598, 105599, 105600, 105802, 105805, 105807, 105809, 106100, 106101, 106105, 106109, 106110, 106172, 106252, 106253, 106434, 106435, 106440, 106608, 106609, 106610, 106664, 106665 | 99.021,26 | 16.833,61 | 16.833,61 |
| 08/2013 | 106841, 106915, 106917, 106958, 106960, 107009, 107120, 107154, 107355, 107356, 107416, 107572, 107573, 107620, 108053, 108069, 108084, 108087, 108372, 108374, 108375, 108377, 108836, 108857, 108863, 108901, 108923, 109086, 109265, 109266 | 86.358,42 | 14.680,93 | 14.680,93 |
| 09/2013 | 109414, 109551, 109552, 109553, 109833, 109839, 109981, 109982, 109983, 110035, 110229, 110344, 110345, 110346, 110347, 110600, 110601, 110936. | 30.930,77 | 5.258,23 | 5.258,23 |
| | Total do crédito tributário cancelado | 294.994,85 | 50.149,12 | 50.149,12 |

(...)

Notas fiscais de operações entre filiais

As notas fiscais de número 211985, 213827 e 284372 têm como emitente a filial da empresa atuada situada no estado da Bahia, CNPJ nº 61.088.894/0029-09, e se referem a operações com os CFOPs 6.949 - outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado e 6.151 - transferência de produção do estabelecimento.

São, portanto, notas fiscais de entrada da empresa atuada, havendo obrigatoriedade do registro, que implica inexoravelmente o descumprimento de obrigação acessória. Entretanto, a caracterização da presunção legal do art. 646 do RICMS/PB está condicionada aos fatos indiciários representarem operações onerosas.

⁴ DECADÊNCIA SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Em se tratando de transferências de mercadorias entre estabelecimentos filiais da mesma pessoa jurídica não se manifesta esse requisito essencial, em virtude da não onerosidade dessas operações, conforme precedentes do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, como exemplo:

(...)

Notas fiscais canceladas

Ao pesquisar as NFes listadas pela Defendentes nas fls. 40 confirma-se (com exceção) que elas se encontram no status de canceladas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, portanto não poderiam compor o fato indiciário da presunção legal do art. 646 do RICMS/PB.

Assim, o crédito tributário referente ao principal e à multa punitiva deve ser cancelado conforme a tabela abaixo.

| Período autuado | Número das Notas Fiscais Eletrônicas | Base de cálculo | ICMS cancelado | Multa cancelada |
|--|--|-------------------|------------------|------------------|
| 06/2013 | 6621, 6738, 6764, 28653, 6772, 6778, 6780, 563 | 54.327,61 | 9.235,69 | 9.235,69 |
| 07/2013 | 6902, 6903, 6904, 6919, 6932, 7045, 7046, 6861, 7208 | 28.087,43 | 4.774,86 | 4.774,86 |
| 08/2013 | 7227, 7228, 7426, 32917 | 148.923,47 | 25.316,99 | 25.316,99 |
| 09/2013 | 30584, 41974, 769, 770, 774, 42075, 7224, 16519 | 52.130,76 | 8.862,23 | 8.862,23 |
| 10/2013 | 34897 | 3.183,09 | 541,13 | 541,13 |
| 11/2013 | 8171 | 1.562,15 | 265,57 | 265,57 |
| 12/2013 | 8358 | 180,00 | 30,60 | 30,60 |
| 06/2014 | 51683 | 9.480,00 | 1.611,60 | 1.611,60 |
| 07/2014 | 53399 | 7.299,20 | 1.240,86 | 1.240,86 |
| 10/2014 | 24780, 188 | 965,14 | 164,07 | 164,07 |
| Total do crédito tributário cancelado | | 306.138,85 | 52.043,60 | 52.043,60 |

Note-se ainda que algumas notas fiscais canceladas foram incluídas com mais de um CFOP, fato que levou a uma duplicidade do valor, exclusão já computada na tabela acima. Como exceção, a NFe nº 22531 não foi cancelada como afirmou a defendente, mas se encontra com lançamento duplicado, por isso o crédito tributário em excesso foi excluído no tópico seguinte.

Notas fiscais em duplicidade

Ao pesquisar as NFes listadas pela Defendentes nas fls. 41 confirma-se que elas foram lançadas com o valor total para mais de um CFOP, caracterizando verdadeiro bis in idem, portanto o valor excedente não poderia compor o fato indiciário da presunção legal do art. 646 do RICMS/PB, devendo ser expurgado.

| Período | Número das Notas Fiscais Eletrônicas | Base de cálculo | ICMS cancelado | Multa cancelada |
|---------|--------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 08/2013 | 2733 | 798,50 | 135,75 | 135,75 |
| 10/2013 | 22531 | 583,10 | 99,13 | 99,13 |
| 11/2013 | 338 | 238,00 | 40,46 | 40,46 |
| 02/2014 | 27700, 743 | 1.280,00 | 217,60 | 217,60 |
| 03/2014 | 22826 | 134,05 | 22,79 | 22,79 |
| 04/2014 | 47216 | 2.984,00 | 507,28 | 507,28 |
| 07/2014 | 3679 | 198,30 | 33,71 | 33,71 |
| 12/2014 | 5732 | 204,50 | 34,77 | 34,77 |
| | | 6.420,45 | 1.091,48 | 1.091,48 |

Conforme demonstrado, as alterações promovidas pelo diligente julgador monocrático foram baseadas tanto nas provas constantes nos autos quanto nos dados presentes no Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda.

Convém ressaltar que o conjunto probatório apresentado pela fiscalização demonstra o acerto do procedimento quanto aos documentos fiscais nos quais não houve qualquer contestação pelo contribuinte, uma vez que foi indicada de forma precisa a materialidade das infrações. Ademais, o contribuinte não anexou elementos que provassem, neste particular, a inconsistência do procedimento, conforme exigência do art. 56 da Lei nº 10.094/13, que estabelece a regulamentação da matéria atinente ao ônus da prova, *in verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (grifos acrescidos)

Em função das considerações ora expostas, resta-me, apenas, manter a sentença proferida na instância prima de julgamento, cujo crédito tributário deve apresentar a seguinte configuração:

| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO | PERÍODO | Crédito Auto | | Valor Cancelado | | Crédito Devido | |
|---|----------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| | | ICMS | MULTA | ICMS | MULTA | ICMS | MULTA |
| 0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS | jun-13 | 27.640,46 | 27.640,46 | 22.612,04 | 22.612,04 | 5.028,42 | 5.028,42 |
| | jul-13 | 25.459,24 | 25.459,24 | 21.608,47 | 21.608,47 | 3.850,77 | 3.850,77 |
| | ago-13 | 47.152,76 | 47.152,76 | 40.133,67 | 40.133,67 | 7.019,09 | 7.019,09 |
| | set-13 | 19.199,47 | 19.199,47 | 14.120,46 | 14.120,46 | 5.079,01 | 5.079,01 |
| | out-13 | 9.392,29 | 9.392,29 | 742,26 | 742,26 | 8.650,03 | 8.650,03 |
| | nov-13 | 9.818,04 | 9.818,04 | 306,03 | 306,03 | 9.512,01 | 9.512,01 |
| | dez-13 | 5.966,54 | 5.966,54 | 30,60 | 30,6 | 5.935,94 | 5.935,94 |
| | jan-14 | 4.395,83 | 4.395,83 | 0,00 | 0,00 | 4.395,83 | 4.395,83 |
| | fev-14 | 15.987,97 | 15.987,97 | 217,60 | 217,6 | 15.770,37 | 15.770,37 |
| | mar-14 | 4.627,32 | 4.627,32 | 22,79 | 22,79 | 4.604,53 | 4.604,53 |
| | abr-14 | 3.159,53 | 3.159,53 | 507,28 | 507,28 | 2.652,25 | 2.652,25 |
| | mai-14 | 12.112,68 | 12.112,68 | 0,00 | 0,00 | 12.112,68 | 12.112,68 |
| | jun-14 | 12.530,25 | 12.530,25 | 1.611,60 | 1.611,60 | 10.918,65 | 10.918,65 |
| | jul-14 | 4.299,04 | 4.299,04 | 1.274,57 | 1.274,57 | 3.024,47 | 3.024,47 |
| | ago-14 | 9.836,66 | 9.836,66 | 0,00 | 0,00 | 9.836,66 | 9.836,66 |
| | set-14 | 12.888,41 | 12.888,41 | 0,00 | 0,00 | 12.888,41 | 12.888,41 |
| | out-14 | 9.276,37 | 9.276,37 | 164,07 | 164,07 | 9.112,30 | 9.112,30 |
| nov-14 | 8.990,87 | 8.990,87 | 681,13 | 681,13 | 8.309,74 | 8.309,74 | |
| dez-14 | 4.486,84 | 4.486,84 | 34,77 | 34,77 | 4.452,07 | 4.452,07 | |
| TOTAIS | | 247.220,57 | 247.220,57 | 104.067,34 | 104.067,34 | 143.153,23 | 143.153,23 |
| | | 494.441,14 | | 208.134,68 | | 286.306,46 | |

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000944/2018-51, lavrado em 15 de junho de 2018 em desfavor da empresa CAMBUCI S.A., inscrição estadual nº 16.112.260-4, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 286.306,46 (duzentos oitenta e seis mil, trezentos e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 143.153,23 (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) de ICMS, por infringência aos art. 158, I; 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 143.153,23 (cento e quarenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelada a quantia de R\$ 208.134,68 (duzentos e oito mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 18 de maio de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

